



RD/301.122103

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.000012/97-62
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.276
RECURSO Nº : 122.103
RECORRENTE : ENEY TAVARES DE SANTANA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e Roberta Maria Ribeiro Aragão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

16 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ Ausentes os Conselheiros JOSÉ LENCE CARLUCI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.276
RECORRENTE : ENEY TAVARES DE SANTANA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

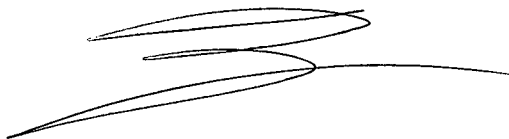
Solicitou o contribuinte a revisão do lançamento do ITR/95, relativo a imóvel situado em Cristino Castro/PI, anexando laudo de avaliação, a qual foi tratada como impugnação.

O lançamento foi julgado procedente, porque nele adotou-se o VTNm, em conformidade com a legislação pertinente, e porque o laudo técnico apresentado não atendia às exigências legais especificadas às fls. 15/17.

Em seu recurso (fls. 23/26), instruído com o depósito recursal, a recorrente sustenta que a IN SRF 42, publicada em 22/07/86, não pode retroagir, só podendo aplicar-se ao exercício de 1997. Agrega que o ITR 95 foi aumentado em relação ao de 1994, sendo o valor inicialmente fixado posteriormente reduzido, o que contraria a estabilidade econômica mantida pelo Governo.

Apresenta laudo de Vistoria e Avaliação, confeccionado pelo Chefe do Escritório Regional da EMATER/PI.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.276

VOTO VENCEDOR

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Dec. nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, pode rever o VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado. Outrossim, os elementos constantes dos laudos, não são suficientes ao embasamento para que se efetue uma revisão do VTNm.

Há que se ressaltar que, preliminarmente, existe no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Formalidade - Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

“1 - ...Omissis...;
.....;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.276

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo ato lícito requer agente capaz (Art. 145 - I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/1966 - CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para De Ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de fls. 05 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.276

VOTO VENCIDO

O questionamento do contribuinte relativo à legislação do ITR não pode ser objeto de exame pelo Conselho, à falta de pronunciamento judicial, pela vedação contida na Portaria MF 103/2002. Registro, por oportuno, que este Conselho vinha, até então, pronunciando-se em favor da presunção de legalidade dos atos normativos e, também, pela inexistência de retroatividade das Instruções Normativas que, observando a Lei 8.847/94, detalhavam a cobrança do ITR em cada exercício, estabelecendo o VTNm e os procedimentos para sua revisão. Ademais, não há fundamento legal para a pretendida comparação do ITR de diferentes exercícios, o que contraria frontalmente a sistemática deste tributo.

O Laudo de Vistoria e Avaliação apresentado com o recurso, embora mais elaborado do que o laudo apresentado com a impugnação, não contém sequer a indicação de qualquer fonte na qual seu signatário baseou-se para adotar o valor dele constante, o qual por isso não pode ser adotado em detrimento do VTNm adotado no lançamento.

Ocorre, no entanto, que a Notificação de Lançamento em questão não contém a identificação da autoridade responsável pela exigência, o que tem sido motivo de anulações por esta Câmara, o que me leva a pronunciar-me a respeito.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.103
ACÓRDÃO Nº : 301-30.276

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro